



PALESTRA SOBRE LEI ORGÂNICA

Proferida em 29/10/97

Iniciativa: Câmara Municipal de Sarzedo

Local: Escola Municipal Juscelino Dias Magalhães

Conferencista: **Tarcísio Eustáquio Braga**

Procurador Geral do Município de Sarzedo.

LEI - Norma geral e legal, emanada do Poder Competente, provida de sanção e imposta a todos os cidadãos. A fonte da Lei é o Poder Legislativo. No caso específico de promulgação da Lei Orgânica Municipal, independe de sanção do Executivo

Parágrafo Único, art. 1º, V, CF :

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de Representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

ORGÂNICA: Fundamento. São os princípios exarados numa constituinte.

COM A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM OUTUBRO DE 1988 OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS TIVERAM O SEU FORTALECIMENTO RECONHECIDO INSTICIALMENTE, ADQUIRINDO NOVAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES.

NOS REGIMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS ANTERIORES, A QUASE-TOTALIDADE DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, À EXCESSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ADOTAVA O SISTEMA DE LEIS ORGÂNICAS ESTADUAIS, PARA REGER A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS SEUS MUNICÍPIOS.

PARA CONSECUÇÃO DO ESPÍRITO ELABORADOR DO CONSTITUINTE DE 1988, FOI SANCIONADA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 18 DE JANEIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS MINEIROS.

Movida pelo desejo e do nobre sentimento de liberdade, a população Sarzedense, em sua segunda movimentação organizada, conquistou definitivamente, a sua emancipação política-administrativa e, a Comissão Paritária constituída procedeu-se então, ao exercício dos preceitos de ordem legal.



Através da Lei 12.030, de 21 de dezembro de 1995 foram criados em Minas Gerais, mais 97 Novos Municípios e Sarzedo estava presente. Entretanto, para ter vida própria e autonomia como uma Pessoa Jurídica de Direito Público, o Novo Município deverá empossar tanto seu Prefeito e Vice Prefeito, como seus Vereadores, todos eleitos segundo as normas constitucionais e eleitorais do País.

Há de se distinguir, no processo emancipacionista, duas fases distintas:

1. - A criação, que é feita mediante edição de lei ordinária própria.
2. - A publicação da Lei de instalação oficial do município que traduz nos ritos solenes das posses dos Poderes Executivo e Legislativo.

Uma vez instalado, o Município passa a atuar no mundo Jurídico-Institucional devendo, nos termos das competências constitucionais cuidar, de pronto, da prestação dos serviços públicos de interesse local inerentes às suas obrigações.

No entanto, dispõe o § 1º do Art. 27, da citada Lei complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995:

“ Até que se edite sua própria legislação, o Novo Município será submetido, no que couber, à legislação do município remanescente vigente à data de sua instalação”.

Dentro deste preceito legal, estamos no decorrer deste ano vinculados à legislação de Ibirité.

Conforme o enunciado deste, a Constituição Federal de 1988 concedeu aos Municípios brasileiros competências que não foram delineadas por outras Constituições. Destarte, vamos citar alguns destes dispositivos constitucionais pertinentes ao Município e sua organização institucional.

“Art. 29 - O município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos, aqui colocados de forma sintetizada:

I - Eleição do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores para um mandato de 04 anos, mediante pleito direto.

II - Posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

III - Número de Vereadores proporcional à população, observadaos os limites constantes na Constituição.

IV - Remuneração dos Agentes Políticos

V - Inviolabilidades, proibições e incompatibilidades no exercício de Cargo Público eletivo.

VI - Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

VII - Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

VIII - Cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

IX - Iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, 5% do eleitorado.

X - Perda do Mandato.

O art. 30 e incisos I a IX, dispõe sobre a Competência dos Municípios, também em síntese:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

III - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual.

IV - Organização e prestação dos serviços públicos de interesse local.

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino básico, como também serviços de atendimento à saúde da população.

VI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

VII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação pertinente.

Já o art. 31 dispõe sobre o Poder de Fiscalização no Município, que é exercido pela Câmara Municipal, na forma da Lei e acrescido de quatro parágrafos:

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado.

§ 2º - O Parecer prévio, emitido pelo órgão ocompetente sobre as contas do Prefeito que anualmente deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do município, durante 60 dias, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vedada a criação de Tribunais, Conselhos e Órgãos de Contas Municipais.

NESSES DISPOSITIVOS FICOU ASSEGURADA A TRÍPLICE AUTONOMIA MUNICIPAL : POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

Esse sistema, agora admitido entre nós, é o das chamadas CARTAS PRÓPRIAS, tirado do HOME RULE CHARTER NORTE AMERICANO, segundo o qual, cabe ao Município o direito de promulgar a lei básica de sua organização, atendidos os preceitos e princípios da Constituição da República e os consagrados na Constituição do respectivo Estado-Membro da Federação.

Em última análise, as Cartas Próprias, que anteriormente eram simples regulamentos das disposições constitucionais e das normas estaduais, agora são AUTÔNOMAS, criando direitos e concedendo poderes, dentro das prerrogativas que lhes foram outorgadas pela Constituição de 1988.

Considerando todos os serviços de ordem social e legal já dispendidos pelos Senhores Vereadores à comunidade local, está hoje a Câmara Municipal empenhada em discutir, debater e ouvir de forma bem democrática, a elaboração da Lei Orgânica deste Município, que dentro dos preceitos constitucionais, representa a Carta Própria, e equivale à CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL. Será a base e a fundamentação legal para o ordenamento jurídico para a elaboração e execução de todas as demais Leis ordinárias e complementares que vierem a ser discutidas de interesse do município.

Assim, revestida das qualidades de competência, dever e de responsabilidades, está a Câmara Municipal de Sarzedo, nas pessoas de seus Vereadores, autênticos representantes da população, promovendo, de forma bem democrática, as fases de pesquisas e debates para a elaboração da Lei Orgânica do Município de Sarzedo.

Esta forma de procedimento, vem demonstrar de forma cristalina e bem extratificada o comportamento e o desejo dos Vereadores que compõem dignamente a Casa Legislativa de Sarzedo, em elaborar e votar uma Lei Orgânica Municipal que trará sobretudo em seu texto final, os princípios da Legalidade, Moralidade, contemplando o o desenvolvimento, o social e o trabalho para, sob as bênçãos de DEUS construir num futuro bem próximo um município confiante, forte, respeitado e mostrar ao interior de nosso Brasil e até mesmo o mundo exterior, que aqui reside a preocupação dos Poderes Públicos em oferecer uma vida mais humana e mais digna à sua população.

Agradeço ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, vereador Werther Clayton de Rezende pelo convite passar estes instantes com todos vocês e a oportunidade de

discorrer neste modesto trabalho, sobre um tema tão importante que representará a consolidação política-administrativa deste município.

Quero também renovar o meu agradecimento ao Sr. Prefeito Municipal José Pedro Alves, ao Vice Marcelo Pinheiro pela confiança a mim depositada, ao convidar-me para ocupar o honroso cargo de Procurador Geral do Município.

Senhoras e Senhores, Agradecendo a presença, e aproveito ao ensejo para me colocar sempre ao inteiro dispor de todos vocês.

Muito Obrigado.